

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DE PERNAMBUCO.

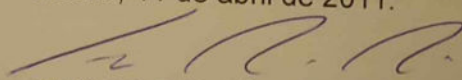
63
[assinatura]

PROCESSO DE Nº 0017317-14.2010.8.17.0001

GEREMIAS PABLO DA SILVA, neste ato, representado por MARIA CRISTIANE DE ANDRADE já devidamente qualificado, vem por seu advogado, infra-assinado, nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, não se conformando, *data venia*, com a r. Sentença de fls. dos autos, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** contra o mencionado *decisum*, de acordo com as razões em anexo, requerendo digno-se V. Exª receber esta peça processual e determinar o seu regular processamento, confiando *concessa vênia*, seja ao final provido o remédio jurídico, para a reforma completa da decisão combatida, com fundamento legal no Art. 513 do CPC, e demais dispositivos legais aplicados à espécie.

O Autor requer e deseja desse Magistrado *a quo*, quando da análise do juízo de admissibilidade do presente Recurso, preste efeito modificativo à sentença, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, a fim de que reforme sua decisão por completo, dando regular prosseguimento ao feito até seus ulteriores termos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 11 de abril de 2011.


THIAGO FALCÃO PEIXOTO
OAB/PE 27053

001 2011.176.00000000 12-04-2011 15:02 12/04/2011

PROCESSO Nº 0017317-14.2010.8.17.0001
RECORRENTE: GEREMIAS PABLO DA SILVA
RECORRIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RAZÕES DO APELANTE

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO,

DOUTOS JULGADORES,

A respeitável Sentença dos autos, *data vênia*, merece integral reforma, tendo em vista os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS:

O recorrente foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 01/08/2008, sofrendo seqüelas definitivas, visto que, resultaram na **debilidade permanente do membro inferior esquerdo e distúrbio de comportamento**, conforme perícia traumatológica já anexada aos autos. Convém ressaltar, que o autor não recebeu o seguro DPVAT sob alegações absurdas e que não influenciam para o recebimento do seguro.

Com o ocorrido, o recorrente enquadra-se e atrai a Lei Federal nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**), fazendo jus ao recebimento do seguro nela regulado, posto que, com o acidente de trânsito, o recorrente tornou-se inválido de forma permanente.

No entanto, o MM. Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, decidiu por extinguir o processo sem resolução do mérito por entender que não houve recusa do pedido administrativo.

Assim, *data vênia*, entende o recorrente que equivocadamente, o Togado Magistrado julgou improcedente o presente feito, conforme restará demonstrado, senão vejamos:

DO INTERESSE PROCESSUAL

É flagrante a existência de interesse no prosseguimento da demanda, posto que conforme o **extrato de fl. 24 dos autos**, houve resistência da seguradora ré para efetuar o pagamento do seguro sob alegações sem respaldo jurídico, uma vez que a documentação necessária para o recebimento do seguro já foi acostada aos autos.

Ainda assim, a ausência de pedido administrativo a seguradora para pagamento de seguro obrigatório DPVAT, não é óbice legal ao requerimento da tutela jurisdicional do Estado, visto que, está garantido no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, a garantia constitucional do acesso irrestrito ao Judiciário visando a defesa de direitos.

DO DIREITO:

Diante do exposto, pugna pelo afastamento da referida preliminar.

DO CABIMENTO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO SEGURO DPVAT

A Lei 6.194/74 é bem taxativa, não concedendo espaço para interpretações, quando em seu art. 3º, alínea b, aduz que nos casos de invalidez permanente deverá ser pago o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nesse sentido, segue jurisprudência:

CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE. [...]

II. O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a Lei que rege a espécie (STJ, REsp n. 296675, de São Paulo, rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, j. em 20-8-2002, DJU de 23-9-2002, p. 00367).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. VALOR EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DEVIDO. 1. Não há que se falar em graduar a invalidez permanente com base na Resolução n.º 1/75 de 03/10/75, editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, pois, em se tratando de norma regulamentar, não pode esta dispor de modo diverso da Lei n.º 6.194/74, de hierarquia superior. 2. A Lei n.º 6.194/74, que criou o seguro DPVAT, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o texto legal que regulamenta os valores das indenizações relativas ao seguro obrigatório. 3. O diploma legal precitado não autoriza que as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados a regulação para fixar ou alterar os valores indenizatórios atinentes aos danos pessoais causados por veículos automotores. 4. A percepção dos valores referentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação de sinistro não importa em abdicar do direito de receber indenização tarifada, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face do previsto em lei. 5. A parte autora possui direito à complementação do valor da indenização equivalente a quarenta (40) salários mínimos, vigentes na época em que houve o adimplemento parcial da obrigação na via administrativa, montante este que deve ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, a contar daquele termo, acrescidos de juros moratórios a partir da citação. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70035193200, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 31/03/2010)

COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE VEÍCULO - INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO RECEBIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. A quitação dada pelo beneficiário de seguro obrigatório à seguradora no valor de indenização pago a menor do que o estipulado em lei, é parcial e não lhe retira o direito de vir a juízo pleitear a COMPLEMENTAÇÃO do valor devido; Tratando-se a responsabilidade das seguradoras do sistema DPVAT de natureza objetiva, basta que comprove a vítima a ocorrência do acidente envolvendo veículo em circulação e os

danos do evento decorrentes para que seja credora da indenização correspondente, não havendo como se afastar tal pretensão se não demonstrado pela seguradora a quitação do valor indenizatório ou a ocorrência de causa que lhe exclua o dever de cumprir com a obrigação. Afigura-se pertinente o pedido de indenização em 40 (quarenta) salários mínimos previsto em lei como valor indenizável para o caso de invalidez permanente, como prescreve a letra "b" do art. 3º, da Lei 6.194/74. Tendo havido resistência por parte da seguradora, à pretensão de COMPLEMENTAÇÃO do seguro DPVAT da vítima do acidente e este se sagrando vencedor na lide, não há como afastar a condenação da ré ao pagamento dos ônus da sucumbência.

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.08.272864-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RELATOR: EXMO. SR. DES. DUARTE DE PAULA)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. DEBILIDADE E DEFORMIDADE PERMANENTE. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- I - O pagamento da indenização a menor decorrente de acidente automobilístico não tem como consequência lógica a presunção de que o beneficiário deu quitação plena ao débito. Tampouco, o fato de ter recebido o valor parcial sem fazer qualquer ressalva implica em renúncia ao valor remanescente. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada.
- II - A Lei n.º 6.194/74 não prevê graduação percentual do valor da indenização por não fazer distinção entre invalidez total ou parcial, sendo suficiente a configuração da permanência.
- III - Comprovado que a vítima experimentou lesões gravíssimas que redundaram, inclusive, em debilidade e deformidade permanente na face, é justificável a indenização no valor máximo previsto em lei, impondo-se, dessa forma, a complementação do valor recebido.
- IV - O termo inicial para a incidência da correção monetária é a data do pagamento parcial da indenização, haja vista refletir a atualização do poder aquisitivo da moeda.
- V - Os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
- VI - Deu-se parcial provimento ao recurso.
- (TJDFT - 20080111373276APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 10/03/2010, DJ 08/04/2010 p. 283)

APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - AUSÊNCIA DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ EXIGÊNCIA DO CARÁTER PERMANENTE VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - ÉPOCA DO PAGAMENTO PARCIAL CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS. 1. Os atos normativos do CNSP e da SUSEP são hierarquicamente inferiores à lei, não se sobrepondo a esta, pelo que não se concebe que ditas resoluções diminuam o quantum indenizatório. Em casos de indenização por invalidez, a Lei 6.194/74 não faz menção a qualquer forma de graduação, exigindo somente que a mesma seja em caráter permanente. 2. Em face da ocorrência de requerimento administrativo e, consequente pagamento parcial, deve ser considerado o salário mínimo da data deste último para o cálculo da diferença a ser complementada. 3. Como a correção monetária nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do pagamento realizado a menor. 4. A verba honorária foi adequadamente fixada em consonância com os ditames do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, de modo a remunerar dignamente o patrono. RECURSO (1)

67
CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) AÇÃO DE COBRANÇA POR SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS, CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DPVAT COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE POSSIBILIDADE PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, LETRA "B" DA LEI 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. É válido e eficaz o recibo dado pelo beneficiário do seguro somente em relação à indenização recebida, havendo interesse de agir para buscar a diferença que por conformidade legal lhe é de direito. 2. O art. 3º da Lei 6.194/74 tem plena vigência e possibilita a cobrança integral da cobertura do Seguro Obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor DPVAT dispondo que a quantia indenizatória corresponde ao valor de 40 salários mínimos. 3. Na espécie, o salário mínimo é utilizado como parâmetro quantificador da indenização e, por isso, faz jus à diferença paga a menor. O que a legislação vigente não permite é o uso do salário mínimo como padrão de correção monetária. 4. Como a correção monetária nada mais é do que o reflexo da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do pagamento realizado a menor. 5. Carece a Apelante de interesse em recorrer nos tópicos referentes aos juros de mora e valor do salário mínimo a ser utilizado no cálculo da indenização, haja vista a coincidência entre a pretensão recursal e a conclusão do decisum a quo. RECURSO (2) PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0631927-1 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 18.03.2010)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT. I - PAGAMENTO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUFRAGADO PELOS SODALÍCIOS PATRIOS, E DEVIDA A DIFERENÇA ENTRE O VALOR EFETIVAMENTE PAGO PELA SEGURADORA E AQUELE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, AINDA QUE O BENEFICIÁRIO OU SEGURADO TENHA, EVENTUALMENTE, DADO RECIBO DE QUITAÇÃO, NÃO HAVENDO, POIS, FALAR EM FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. II - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CONVICÇÃO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSÁVEL EM RAZÃO DE DOCUMENTOS ELUCIDATIVOS. A DECISÃO ACERCA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, INC. I DO CPC) PERTENCE AO JULGADOR QUE, DENTRO DE SUA CONVICÇÃO, OBSERVA ESTAR O FEITO APTO A JULGAMENTO, SEM CARACTERIZAR CERCEAMENTO DE DEFESA. ADEMAIS, QUANDO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS PROBATORIOS SUFICIENTES PARA O ESCLARECIMENTO DA QUESTÃO E DISPENSÁVEL A PROVA PERICIAL REQUERIDA. III - COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. EXISTINDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE CONFIRMEM A OCORRÊNCIA DA TOTAL INVALIDEZ PERMANENTE, INCONCEBÍVEL REFUTAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. IV - COMPETÊNCIA. CNSP. SOMENTE A LEI EM SENTIDO FORMAL E MATERIAL PODE DISPOR SOBRE OS EFEITOS VALORES DAS INDENIZAÇÕES DEVIDAS PELO SEGURO DPVAT. COMO COROLÁRIO, CNSP OU QUALQUER OUTRO ÓRGÃO REGULAMENTAR DAS RELAÇÕES SECURITÁRIAS NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR CRITÉRIOS QUE REDUZAM O PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. DESTARTE, COMPROVADO O EVENTO INDENIZÁVEL DEVE A ENTIDADE SEGURADORA RESPONDER PELO PAGAMENTO ESTIPULADO POR LEI. V - QUANTUM INDENIZATÓRIO. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NA LEI QUE REGE OS SEGUROS OBRIGATORIOS EFETUARAM-SE PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº340, DE 29 DE DEZEMBRO 2006, A QUAL FORA APENAS CONVERTIDA NA LEI 11.482/09, SEM QUALQUER REDUÇÃO.

INCREMENTO OU ALTERAÇÃO NO TEXTO PRECURSOR. SOB TAL CONTEXTO, OS SINISTROS QUE DEVEM GUARDAR OBSERVÂNCIA COM OS NOVOS COMANDOS LEGAIS SÃO AQUELES OCORRIDOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA EM TELA. VI - INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. A INDENIZAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE TEM COMO CRITÉRIO A EXTENSÃO E REPERCUSSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS. IN CASU, A VÍTIMA SOFREU LESÕES IRREPARÁVEIS, RAZÃO PELA QUAL O RESSARCIMENTO SUB JUDICE DEVE SER ARBITRADO NO VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL. VII - CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EM PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATORIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO (DATA DO PAGAMENTO PARCIAL) E NÃO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJGO - 2ª Câmara Cível - AC 151447-5/188 - Rel. Des. João Waldeck Felix de Sousa - J. 09/03/2010)

"AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. FIXAÇÃO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. QUITAÇÃO.
1. O art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, vigente à época do acidente, não estabelece qualquer distinção segundo o grau de invalidez que acomete o segurado, exigindo tão-somente a comprovação da invalidez permanente para pagamento de indenização, que será de 40 (quarenta) salários mínimos. 2. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Constitui critério legal específico, que não se confunde com indexador ou índice de correção monetária. 3. O recibo de quitação de pagamento dado pelo apelado não implica renúncia ao direito de pleitear em juízo a diferença da indenização. Constitui direito do segurado, nos termos da lei que rege a matéria. 4. Apelo não provido." (20080110034344APC, Relator ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª Turma Cível, julgado em 15/04/2009, DJ 06/05/2009 p. 229)

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRANSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. I. Preliminar de incompetência do Juízo afastada por ser desnecessária a produção de prova pericial para apurar o grau de invalidez, considerando-se que a Lei nº 6.194/74 fixa a indenização sem fazer qualquer diferenciação a graus de invalidez. II. Os documentos juntados comprovam a invalidez permanente, perda ou inutilização de membro, sentido ou função. III. Os valores, relativos às indenizações, fixados pela Medida Provisória 340, convertida na Lei n. 11.482/2007, que alterou o art. 3º, da lei n. 6.194/74, são aplicáveis aos casos de acidentes ocorridos após sua vigência, em 29-12-2006. IV. A correção monetária incide do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, ante a falta de recurso da parte autora, por tratar-se de acidente ocorrido após 29-12-2006. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO".
(Recurso Cível Nº 71002090892, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em 06/05/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. RITO PROCEDIMENTAL SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. LEI 8.441/92 - RETROATIVIDADE. INDENIZAÇÃO - QUANTUM - VALOR MÁXIMO.
Preliminar de falta de interesse. A quitação somente abrange os valores recebidos (súm. 86 TJRJ), sem a comprovação da finalidade de transacionar.

69
Em relação ao seguro obrigatório, o princípio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse público, de forma a permitir diante dessa natureza que os efeitos da lei 8.441/92 alcancem situações pretéritas.
As Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados podem estabelecer normas para o pagamento da indenização e a forma de distribuição de sua responsabilidade entre as seguradoras participantes do consórcio, sem interferir, porém, no quantum da indenização, porque este é regulado por lei.
Valor da indenização por morte em se tratando de veículo desconhecido – mesmo valor devido às demais hipóteses – inteligência do artigo 7º da mesma lei. *quantum* indenizatório arbitrado em 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país, conforme determina o artigo 3º da lei 6.194/74 – revogação – inocorrência.
Não há falar-se em utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, vedado pela constituição da república e pela lei 6.205/75, ocorrendo apenas, no caso, sua utilização como critério legal de fixação de valor indenizatório.
IMPROVIMENTO DO RECURSO.
(TJRJ, AC 2008.001.01196, DJU 19.02.2008, Rel. Des. Ronaldo Álvaro L. Martins).

“DPVAT - Ação de cobrança - Acidente de trânsito - Quitação plena
Ação de cobrança de indenização securitária - DPVAT - Recibo da quitação - Correção monetária e juros - Incidência.
Não merece acolhida a afirmativa da recorrente no sentido de que os recorridos, ao firmarem recibo no valor consignado na inicial, outorgaram plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamarem com fundamento no sinistro objeto da lide. **A quitação revestiu-se de caráter genérico, abrangendo tão-somente parte do crédito estabelecido por lei, ou seja, quarenta salários mínimos.**”
(Turma Recursal de Itajubá - Rec. n1 32405.027385-7 - Rel. Juiz Salústio Campista).

“DPVAT - Ação de cobrança - Acidente de trânsito - Indenização.
Ação de cobrança - Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. DPVAT - Indenização morte. Recibo de quitação. **Valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Complementação devida.** Apelo não provido.”
(Turma Recursal de Ipatinga - Rec. n1 030.477-7/05 - Rel. Juiz Selmo Sila de Souza).

Outrossim, não há em que se falar no pagamento em dobro, uma vez que foi paga quantia extremamente inferior à devida, com fundamento em uma tabela que não deve ser levada em consideração por ter sido criada unilateralmente e ferir a hierarquia das normas, tentando se sobrepor a Lei Federal nº. 6.194/74, o que não pode ser admitido.

É claramente descabida a tabela utilizada pela recorrida, atribuindo valores percentuais as partes do corpo humano, como uma espécie de “açougue”, em que membro inferior vale “x” e um membro superior vale “y”, quando, na verdade, a Lei diz que o IML somente qualificará as lesões sofridas, não irá atribuir valores percentuais a estas lesões, sendo devido, portanto o valor da indenização em sua totalidade, uma vez que a invalidez restou incontroversa.

No mesmo entendimento, segue jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. SEGURO DPVAT.
Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação, confirmando a sentença de julgou procedente o pedido. Agravante sustenta a vigência da Lei 6.194/74, a inaplicabilidade da Lei 8441/92, a competência da CNSP para legislar sobre DPVAT e a

7

impossibilidade de vinculação ao salário mínimo. Aplicação retroativa da Lei 8441/92 que alterou a Lei 6194/74. Norma administrativa editada pelo CNSP não tem o condão de alterar lei ordinária. Exegese do enunciado na Súmula 257 do STJ. Indenização securitária prevista na Lei nº 6194, de 19 de dezembro de 1974, é mero parâmetro e não contrasta com o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal. Negado provimento.

(TJRJ – Apelação Cível nº 2007.001.47421 – Décima Sexta Câmara Cível Des. Rel. MONICA COSTA DI PIERO - Julgamento: 02/10/2007).

Cumpra ainda, destacar aqui excerto exemplar de sentença prolatada pelo Juiz Carlos Henrique Rodrigues Veloso, do 7º Juizado Especial Cível da Comarca de São Luís/MA, em análise ao art. 5º, § 5º, da Lei nº. 6.194/74:

Não obstante a referência à tabela das condições gerais do seguro de acidente, o dispositivo legal em questão não se fez acompanhar de um anexo, muito menos há qualquer Decreto ou outra lei instituindo-a. Nas normas que criaram a Superintendência de Seguros Privados, art. 35 e seguintes do Decreto-lei 73, de 21/11/66, não está instituída citada tabela, muito menos há atribuição de poderes legais para a referida SUSEP criá-la administrativamente. Outra base legal que a ré arvora-se para tentar comprovar a legalidade da instituição da tabela é o art. 12 da Lei 6.194/74. No entanto, esse dispositivo legal apenas dá poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados para expedir "normas disciplinadoras e tarifas", tão somente. O primeiro caso trata da organização administrativa e processamento visando a operacionalização do serviço, não sendo incluída a expedição de atos normativos que venham a afetar direitos de terceiros, que não foram afetados na lei acima citada. Digo isso, porque, no momento em que a tabela reduz o valor dos pagamentos para determinados tipos e graus de lesões e em determinadas partes do corpo humano, sem qualquer autorização legal, sem dúvida, há restrições de direitos contidos na Lei que instituiu o valor máximo para a indenização do Seguro. E não concebe restrições de direitos protegidos por lei através de um ato administrativo de hierarquia muito inferior. (...) Não havendo autorização legal para a edição administrativa da tabela que a ré quer seja respeitada, a indenização há que ser fixada pelo prudente discricionarismo do Juiz, baseado nas provas dos autos e na verificação do estado de fato da vítima, este desde que relacionado com o acidente (Processo nº 641/2001; Autor: Vicente Paulo Santos; Ré: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Sentenciado em 11/05/2004).

Sobre o mesmo debate, vale transcrever o trecho do julgado proferido pelo Ilustre Juiz Francisco Julião de Oliveira Sobrinho, em que discorre de maneira brilhante sobre a Resolução editada pelo CNSP, *in verbis*:

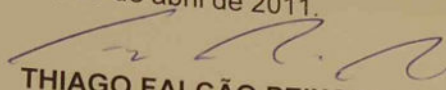
"Em casos de indenização devida em decorrência de acidente de veículo pelas seguradoras em face do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, o valor devido se encontra previsto, de forma peremptória, pela Lei nº 6.194/74, com alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, sendo ineficaz, portanto, qualquer outra determinação normativa tendente a alterá-lo, salvo se proveniente de norma situada no mesmo patamar hierárquico daquelas leis. Isto porque o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 é auto-aplicável, carecendo de qualquer normatização ulterior que lhe complemente o sentido ou a eficácia e, ainda que não o fosse, teria aquela que se restringir aos limites legais, sem qualquer derrogação ou ab-rogação, haja vista que os atos regulamentares, tais como resoluções, decretos,

portarias, dentre outros, encontram-se em patamar hierárquico inferior ao de Leis ordinárias de âmbito federal, como as de que ora se trata. Ademais, ressalte-se que, por força no princípio constitucional da reserva legal, inexistente, no Direito brasileiro, o chamado "regulamento autônomo", o qual tem por função inovar o ordenamento jurídico." (TJPE - Processo 001.2008.017892-9 - Rel. Juiz Francisco Julião de Oliveira Sobrinho, j. em 19/09/2008).

DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, demonstrado o desacerto do *decisum* guerreado, o prejuízo processual e financeiro causado ao peticionário pede e requer o apelante que se dignem Vossas Excelências, ao final, **dar provimento a este remédio jurídico, reformando por completo a sentença monocrática**, julgando totalmente procedente o pedido contido na inicial, qual seja: o de condenar o réu ao pagamento integral do seguro DPVAT, acrescido das cominações legais, por ser medida de inteira Justiça.!

Nestes termos
Pede Deferimento
Recife, 11 de abril de 2011.


THIAGO FALCÃO PEIXOTO
OAB/PE 27053